



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CON2 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ACC 0012848-52.2025.5.15.0017

AUTOR: SIND DOS EMP EM TURISMO E HOSP DE SAO JOSE DO RIO PRETO
RÉU: GF PRESTACAO DE SERVICO LTDA E OUTROS (1)

I – RELATÓRIO.

Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto e Região, ajuizou ação civil coletiva em face **GF Prestação de Serviço LTDA e Município de São José do Rio Preto**. Postulou a juntada de contratos de trabalho, folhas de pagamento de outubro de 2025, TRCT e extratos analíticos do FGTS, pagamento de verbas rescisórias, acrescidas de multas celetistas, FGTS e indenização de 40%, prêmio assiduidade previsto na CCT 2025/2025 e multa normativa, em relação aos trabalhadores que tiveram seus contratos rescindidos após 22/10/2025 (em razão do término do contrato de prestação de serviço celebrado com o município requerido), bem como, pagamento de dano moral coletivo, com reconhecimento da responsabilidade subsidiária do município. Requereu tutela de urgência e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.887.214,19. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência para fins de reserva de crédito no importe de R\$ 2.106.439,68 junto ao município requerido, nos moldes postulados em inicial.

O sindicato autor formula novo pedido de tutela de urgência para fins de liberação imediata dos valores depositados em juízo pelo município a cada um dos trabalhadores substituídos até o limite individual de R\$ 1.100,00.

Deferida tutela de urgência para fins de liberação de R\$ 1.100,00 em conta bancária individualizada de cada trabalhador substituído, a título de adiantamento parcial das verbas rescisórias e determinar que o empregador entregue o TRCT e guias para liberação do FGTS e seguro desemprego, bem como, proceda a baixa dos contratos em CTPS dos autores, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por dia de atraso, limitada a 30 dias, a ser revertida ao FAT.

O sindicato autor formula novo pedido de tutela de urgência para fins de arresto de imóvel e protesto contra alienação do bem.

As partes foram devidamente notificadas e compareceram à audiência designada.

Os requeridos ofertaram contestações em separado. O empregador reconhece a inadimplência das verbas rescisórias e o município, suscita, dentre outros ilegitimidade passiva. Juntaram documentos.

Intimado o Ministério Público do Trabalho para se manifestar no prazo de 15 dias.

As partes não pretenderam realizar outras provas. Encerrou-se a instrução.

Dada ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Razões finais escritas.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Da justiça gratuita

Diferente do que ocorre com as pessoas físicas, para as quais a mera declaração de hipossuficiência é suficiente (art. 790, § 3º, da CLT), a pessoa jurídica do empregador e a entidade sindical, devem demonstrar cabalmente que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, conforme estabelecido no item II da Súmula nº 463 do TST:

"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Portanto, a simples alegação de hipossuficiência, desacompanhada de prova robusta da precariedade financeira, é insuficiente para o deferimento do benefício.

Ademais, a entidade sindical, como ente que gerencia contribuições sindicais e mensalidades, deve comprovar concretamente sua impossibilidade de arcar com o preparo recursal para fazer jus à gratuidade.

Outrossim, a existência de inúmeras ações judiciais em face da pessoa jurídica do empregador, por si só, é considerada um indicativo genérico de crise ou de alta litigiosidade, mas não prova, de forma conclusiva, a ausência de patrimônio ou liquidez da empresa para custear o processo.

Para viabilizar a gratuidade, a jurisprudência exige documentos contábeis contemporâneos e detalhados, tais como balanços patrimoniais, demonstrativos de resultados (DRE), relatórios de débitos fiscais e extratos bancários que evidenciem, concretamente, que o pagamento das custas processuais inviabilizaria a sobrevivência da entidade ou o exercício de suas atividades.

Diante desse cenário, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao sindicato autor e ao empregador.

Saneamento do processo

Compulsando os autos, verifico que o pedido de arresto de imóvel, após a manifestação do terceiro interessado, Banco Itaú, não foi apreciado pelo juízo.

Pois bem.

O banco informa à fl.1359 que o imóvel em questão está vinculado a um contrato de consórcio que se encontra quitado e, portanto, não há óbice ao arresto do bem.

Posto isso, considerando o poder geral de cautela do Juiz (art. 297 CPC) e que, estão presentes a plausibilidade do direito e o risco da efetiva entrega da prestação jurisdicional aos trabalhadores, concedo a tutela de urgência, a fim de **determinar o arresto do bem objeto de matrícula 43.319 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, conforme certidão de fls. 1298 e seguintes, com a devida averbação na matrícula do bem, imediatamente, que deverá ser providenciada pelo sindicato autor. Por economia processual, uma via desta decisão valerá como ofício.**

Reunião de processos

A reclamada GF PRESTACAO DE SERVICO LTDA requereu o reconhecimento da prevenção do juízo e a reunião de 132 ações individuais e coletivas conexas. Argumentou que a dispersão de processos sobre o mesmo fato gera risco de decisões conflitantes e prejuízo à execução. Invocou os princípios da economia processual, celeridade e conveniência da unidade da garantia da execução. Citou o art. 28 da Lei 6.830/80 e o art. 55 do CPC. Requereu a suspensão das ações individuais e a centralização dos atos executórios.

A despeito dos argumentos expendidos pela reclamada quanto aos princípios da economia e eficiência processual, o pedido de reunião de processos não merece prosperar.

Embora o art. 28 da Lei n. 6.830/80 permita a reunião de execuções contra o mesmo devedor, tal medida é faculdade do magistrado e deve ser pautada pela análise de conveniência administrativa e garantia da celeridade. No presente caso, a reunião de 132 demandas — muitas das quais com ritos e estágios processuais distintos — instauraria um risco de tumulto processual, o que afronta, paradoxalmente, a economia processual que a reclamada alega pretender proteger.

Ademais, tratando-se de ações coletivas e individuais, a liquidação dos valores é, por natureza, um procedimento individualizado, voltado à apuração do crédito específico de cada trabalhador ou grupo substituído. A liquidação individualizada é instrumento suficiente para conferir transparência e ordem aos pagamentos, não sendo imprescindível a centralização física de todos os autos em um único juízo para a efetividade da execução.

A autonomia dos processos permite um fluxo mais célere na satisfação dos créditos, evitando que a marcha processual de um credor fique condicionada à tramitação de outros processos. O risco de decisões conflitantes, no caso da fase executória, é mitigado pelo próprio sistema de controle de penhoras e bloqueios eletrônicos já adotado por este Tribunal.

Portanto, em nome da autonomia processual e da celeridade, entendo que a tramitação individualizada dos feitos é a via que melhor atende ao interesse das partes e à própria prestação jurisdicional.

INDEFIRO o pedido de reunião de processos formulado pela reclamada. Caberá à parte reclamada, caso entenda necessário e se houver indícios de colisão de constrições, peticionar especificamente nos autos em que ocorrerem atos executórios, sem a necessidade de centralização universal.

Inépcia

O princípio da simplicidade, que norteia o processo do trabalho, impõe à petição inicial uma exposição concisa dos fatos e um pedido certo e determinado, com a indicação de seu valor, conforme preceitua o art. 840, §1º, da CLT.

Nesse contexto, clareza e a detalhada descrição dos fatos apresentadas na exordial permitiram o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes, fulminando, assim, qualquer possibilidade de vício processual nos termos do art. 794 da CLT.

Ademais, a relação de nomes dos substituídos não se caracteriza como condição de ação ou pressuposto processual.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar arguida.

Ilegitimidade passiva

O sindicato autor indicou o município como responsável pelos créditos decorrentes da relação jurídico-material entabulada com os trabalhadores substituídos, o que basta, segundo a teoria da asserção para legitimá-lo a figura no polo passivo da relação processual.

A ausência de responsabilidade por eventuais créditos trabalhistas reconhecidos pela presente é matéria meritória. Rejeito.

Impugnação ao Valor da causa

O valor da causa, em demanda de índole trabalhista, deve espelhar, com precisão, a vantagem econômica pretendida pelo demandante em detrimento do demandado. No presente caso, a estimativa atribuída pelo sindicato autor aos seus pleitos de conteúdo pecuniário mostra-se razoável e está em plena consonância com a redação conferida ao §1º do art. 840 da CLT pela recente reforma legislativa.

Ademais, impende ressaltar que a forma como o valor da causa foi estabelecida não acarreta qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa, em conformidade com o art. 794 da CLT. Isto porque, no âmbito do Processo do Trabalho, as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais são calculados com base no montante da condenação eventualmente imposta, e não em função do valor atribuído à causa, conforme preceitua o inciso I do art. 789 da CLT.

Por derradeiro, cumpre registrar que o depósito recursal possui um valor fixo, estabelecido por Ato normativo editado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho. É certo, ainda, que a exigência do depósito recursal é limitada pelo valor da condenação, de modo que não guarda qualquer relação com o valor da causa.

Diante do exposto, considerando a adequação do valor atribuído à causa aos ditames legais e a inexistência de prejuízo à defesa ou aos demais encargos processuais, rejeito a alegação de incorreção.

Verbas rescisórias

O empregador reconhece a inadimplência das verbas rescisórias após o encerramento do contrato administrativo firmado com o município requerido, mas arguiu ausência de culpa, eis que a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços com o município e constrição judicial de ativos em razão de múltiplos bloqueios judiciais motivou o não pagamento das verbas rescisórias.

A rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços pelo ente público não se afigura como hipótese de elisão da responsabilidade patronal. A rescisão de um contrato administrativo, especialmente quando decorrente da própria inadimplência da empresa contratada em relação às suas obrigações trabalhistas, configura-se como um desdobramento previsível e, em certa medida, autoinduzido pelo empregador.

Ademais, a alegada constrição judicial de bens, ainda que tenha resultado em bloqueios, é consequência direta e previsível da inadimplência contumaz do empregador no pagamento de verbas de natureza alimentar, as quais originaram expressivo número de reclamações trabalhistas. Tal circunstância demonstra que o próprio empregador contribuiu ativamente para a situação de dificuldade financeira, tornando inaplicável a invocação de força maior ou caso fortuito como excludente de sua responsabilidade.

Diante do exposto, e considerando que as rescisões dos contratos de trabalho não pode ser juridicamente atribuída à força maior ou ao fato do príncipe, condeno a empresa requerida ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias (vencidas e proporcionais) + 1/3, 13º salário e multa de 40% sobre o FGTS em relação aos trabalhadores substituídos. Deverá a empresa ré, em liquidação, comprovar a entrega de TRCTs, guias de Seguro-Desemprego e a devida anotação de baixa na CTPS. Autorizo a dedução das quantias pagas a igual título.

Defiro, ainda, incidência das multas dos artigos 467 e 477, §8º da CLT.

Prêmio Assiduidade e Multa normativa

O Prêmio de Assiduidade previsto no ACT 2025/2025 possui natureza condicionada. Defiro o pedido ante a comprovação do preenchimento dos requisitos (ausência de faltas, teto salarial, etc.) que deverá ocorrer em liquidação individualizada. Quanto às multas normativas, são devidas ante o descumprimento das cláusulas convencionais de prazo para pagamento e homologação.

Dano moral coletivo

O dano moral coletivo, na esfera laborativa, deve ser entendido como uma lesão injusta que extrapola a esfera laboral individual, atentando contra direitos transindividuais de natureza coletiva. Representa um dano à própria sociedade.

A conduta ilícita que configura o dano moral coletivo deve, portanto, repercutir não apenas sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também sobre a coletividade.

A indenização pelo dano moral coletivo está prevista na Lei n.º 7.347/85, em seu art. 1.º, IV, *in verbis*:

“Art. 1.º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. #

Posto isso, vejamos.

Os comandos da presente sentença são no sentido de compelir a ré a pagar verbas rescisórias e benefícios normativos em razão de demissão em massa motivada pela rescisão do contrato administrativo de prestação de serviços, o que viola, primeiramente, direitos individuais homogêneos (esfera patrimonial e pessoal de cada trabalhador substituído), e não necessariamente valores fundamentais de toda a sociedade.

Para que o dano moral coletivo restasse configurado do presente caso, necessário seria uma conduta que agredisse forma intolerável a dignidade da comunidade trabalhista (ex: discriminação em massa, trabalho análogo à escravidão ou completo desprezo intencional aos direitos humanos fundamentais). E a dispensa decorrente da extinção de um contrato com o município é um revés econômico/contratual e não um ato ilícito causador de repulsa social coletiva.

O simples fato de haver imposição à parte requerida do cumprimento da legislação violada, não impõe, por consequência, dever de reparar lesão social emergente de sua conduta, especialmente para evitar sua repetição, cumprindo, assim, o aspecto pedagógico/preventivo atribuído à reparação do dano moral.

Dentro desse contexto, verifica-se que, na hipótese dos autos, não existe dano moral coletivo a ser ressarcido.

Improcedente o pedido.

Responsabilidade do Ente Público

Da exegese do o julgamento da ADC 16, extrai-se que o entendimento constante do inciso IV da Súmula 331 do C. TST não pode ser aplicado de forma indiscriminada, sem a investigação da eventual culpa culpa *in vigilando*, que devem ser aferidas com todo minúcia, **cujo ônus, em atenção ao atual posicionamento do STF, é da parte autora (tema 1118).**

Pois bem.

Segundo o Tema 1118 do STF com repercussão geral:

“1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.”

No entanto, em sua parte final, ressalta:

“4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior”.

No caso em tela denota-se que:

A Administração Pública NÃO adotou medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, eis que a atuação municipal foi meramente reativa, ocorrendo apenas após a denúncia sindical e o ajuizamento da ação. O próprio Município confessou que sua fiscalização se restringia à execução dos serviços, ignorando o cumprimento das obrigações laborais, o que configura conduto negligente na fiscalização.

Assim, reconheço a culpa da Administração Pública pela não adoção de medidas mínimas exigidas por lei e assecutórias do cumprimento de obrigações trabalhistas.

Pelo todo exposto, reconheço a responsabilidade subsidiária do Município de São José do Rio Preto pelos créditos reconhecidos na presente.

Honorários sucumbenciais

Em que pese a procedência parcial dos pedidos formulados, indevidos honorários de sucumbência recíproca, conforme disposição expressa do art. 791-A, §3º da CLT.

Na ação civil pública não cabe condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, salvo comprovada má-fé, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, hipótese que não se verificou no presente caso.

E, em razão do princípio da simetria, descabe, também, condenação em honorários advocatícios à parte requerida, quando inexiste má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora.

Assim, incabível condenação em honorários sucumbenciais.

III- Dispositivo

Ante o exposto na **Ação Civil Coletiva** ajuizada **Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto e Região,,** rejeito as demais preliminares arguidas, e no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar **GF Prestação de Serviço LTDA**, como devedor principal, e **Município de São José do Rio Preto**, como devedor subsidiário, às seguintes obrigações/prestações:

1. pagamento de saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias (vencidas e proporcionais) + 1/3, 13º salário e multa de 40% sobre o FGTS em relação aos trabalhadores substituídos, a ser apurado em liquidação individualizada. Autorizo a dedução das quantias pagas a igual título. Deverá a empresa ré, em liquidação, comprovar a entrega de TRCTs, guias de Seguro-Desemprego e a devida anotação de baixa na CTPS;
2. pagamento de Prêmio de Assiduidade previsto no ACT 2025/2025, desde que comprovados o preenchimento dos requisitos (ausência de faltas, teto salarial, etc.) que deverá ocorrer em liquidação individualizada;
3. pagamento de multas normativas, a ser apurada em liquidação individualizada;
4. pagamento de multas dos artigos 467 e 477,§8º da CLT, a ser apurada caso a caso em liquidação individualizada.

Determinar o arresto o bem objeto de matrícula 43.319 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, conforme certidão de fls. 1298 e seguintes, com a devida averbação na matrícula do bem, imediatamente, que deverá ser providenciada pelo sindicato autor. Por economia processual, uma via desta decisão valerá como ofício.

Em razão da natureza da decisão proferida não há descontos previdenciários ou fiscais a serem recolhidos na presente, mas sim, na liquidação individual de sentença.

Custas processuais, pela parte requerida, no importe de R\$ 60.000,00, calculadas sobre o valor dado à condenação de R\$ 3.000.000,00, das quais a declaro isenta, em atenção ao disposto em art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 10 de setembro de 2026.

RINALDO SOLDAN JOAZEIRO

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por RINALDO SOLDAN JOAZEIRO, em 10/09/2026, às 13:43:00 - 08948d5
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/26072910521864300000302026297?instancia=1>
Número do processo: 0012848-52.2025.5.15.0017
Número do documento: 26072910521864300000302026297